



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

Parecer de Licitação nº: 59/2021

Processo nº. 02/21-CMO

Inexigibilidade de Licitação nº 02/21-CMO

Procedência: CPL

Interessada: CPL

Ementa – 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/21-CMO CONTRATO Nº 002/2021-CMO CONTRATADO: ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES NA ÁREA JURÍDICA, NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS-PA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo 002/2021 – Inexigibilidade de Licitação - 02/21-CMO.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Presidente da Câmara Municipal.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência seja realizada para até a data do dia 31/12/2022.

Anexo aos autos vieram os seguintes documentos: Resposta da Empresa, Certidões da Contratada, Documento Pessoal, Alteração Contratual, CNPJ Despacho Contábil, Declaração de Adequação Orçamentária, Justificativa, Cotação de Preços, Minuta de Contrato, Portaria designando Membros da CPL, Despacho, Termo de Ratificação, Convocação para Celebração do 1º Termo Aditivo e Solicitação de Parecer ao Controle Interno.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por forma do art. 38, inciso



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

É o relatório, passamos a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de prorrogação contratual, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato 002/2021 – Inexigibilidade de Licitação - 02/21-CMO, firmado entre a Câmara Municipal de Óbidos e a Empresa ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

O processo está totalmente assinado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a solicitação de despesa do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado na proposta, atendendo a exigência do Art. 38 “caput” da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pela tesouraria da Câmara Municipal de Óbidos a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa, bem como a manifestação da empresa demonstrando interesse em prestar os serviços solicitados.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Por fim, constata-se que a minuta do contrato, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 002/2021-CMO, por não encontrar óbices legais no procedimento.

À consideração superior.

Óbidos/PA, 10 de dezembro de 2021.

Carlos Magno Biá Sarrazin
Diretor do Dep. Jurídico da C.M.O
Portaria nº19/2021